



Número: **0600714-53.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA (REPRESENTANTE)	
	JOAO GOMES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) LUIZA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
VITOR ARAUJO AZEVEDO (REPRESENTADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
PARA O TRABALHO CONTINUAR[PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB] - MORRO DO CHAPÉU - BA (REPRESENTADA)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL (REPRESENTADA)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124915392	26/09/2024 17:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600714-53.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES DA ROCHA NETO - BA56975, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A
REPRESENTADA: PARA O TRABALHO CONTINUAR[PDT / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB] - MORRO DO CHAPÉU - BA, JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
REPRESENTADO: VITOR ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTADA: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, proposta pela Coligação **UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU [PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)]**, em face de **JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL, VITOR ARAUJO AZEVEDO** e Coligação **PARA O TRABALHO CONTINUAR [PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB]**, qualificados na inicial.

Alega que a representada, prefeita e candidata à reeleição no município de Morro de Chapéu, em 17 de setembro de 2024, publicou vídeo em sua rede social Instagram, afirmando 03 (três) fatos inverídicos e imputando à oposição a responsabilidade sobre eles, conforme o seguinte link: <https://www.instagram.com/p/DABmBkHplq6/>. Relata as afirmações da representada: que a mando da oposição alguém pegou em seus seios durante ato político de sua campanha; que a presença do suposto grupo de oposição, em seu ato de campanha, estava causando animosidade e que este grupo queria causar tumulto e confusão; que a sua casa foi invadida através de drone. Pugna, em sede liminar, pela remoção imediata do conteúdo no link indicado, com julgamento procedente da presente representação, para fins de aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º na Lei nº 9.504/97 e a suspensão definitiva da publicação.

A tutela de urgência foi deferida em decisão ID 124861534.

Em contestação (ID 124890133), a defesa sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos representados VITOR e da COLIGAÇÃO “PARA O TRABALHO CONTINUAR”. No mérito, ratifica a ocorrência dos fatos relatados, apresentando boletins de ocorrência e outros documentos. Aduz inconstitucionalidade do art. 9-H da Resolução TSE nº. 23.610/2019. Ao final, defende a extinção sem resolução do mérito e a improcedência.

Em ID 124900604, a Representada JULIANA relatou estar sendo vítima de ameaças, e requer a revogação da liminar.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 124907538) pela improcedência do pedido, mas manutenção do arquivamento do vídeo, com vistas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa reflete a pertinência subjetiva com o fato da vida ou relação jurídica que ampara a pretensão deduzida em juízo, a partir da narrativa fática descrita na petição inicial.

No caso, o representante sequer alegou que a Coligação PARA O TRABALHO CONTINUAR e o candidato a vice-prefeito VITOR ARAÚJO inseridos no polo passivo capitanearam a postagem com a suposta desinformação em rede social, ou dela se beneficiaram.

Assim, impor-se-ia a extinção sem resolução do mérito, o que, todavia, não reflete o rigor procedimental, dado o estágio de desenvolvimento processual. Noutro passo, em que pese a verificação da ilegitimidade da Coligação e do correpresentado, proceder-se-á ao julgamento de mérito, considerando o atual estado do processo.

Mérito

A representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas espraiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Tal regramento estabelece que é vedada a desinformação na propaganda eleitoral:

Resolução TSE nº. 23.610/2019

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (...)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

Como se vê, está interdita a veiculação de propaganda eleitoral que contenha informações inverídicas ou descontextualizadas, especialmente quando tal propaganda possui o potencial de influenciar de forma negativa o processo eleitoral.

Cabe mencionar o artigo 242 do Código Eleitoral que proíbe expressamente o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.



Por este panorama normativo, não se pode tolerar o uso de fatos não ocorridos ou ocorridos de forma diversa incutidos em mensagens publicitárias, visando à manipulação do eleitorado. Por exemplo, a lei veda que determinado candidato se valha de informações inverídicas para sustentar que vem tendo ou teve sua integridade física violada ou ameaçada por ato da oposição, visando a, com isso, alimentar imaginário popular de mártir.

Como explicou o Ministério Público Eleitoral, o fenômeno da desinformação tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.

No caso em tela, quando da análise liminar, verificou-se que a representada, candidata à reeleição para o cargo de prefeita de Morro do Chapéu, veiculou em seu Instagram vídeo em que narrou situações graves das quais supostamente fora vítima: importunação sexual, invasão de domicílio e ameaça difusa em evento eleitoral. Ainda, narrou que referidas ações ocorreram com o protagonismo “da oposição”.

Naquele momento e recorte, isto é, naquele vídeo, naquela peça publicitária, não se encontraram elementos comprobatórios que atestassem a ocorrência do quanto relatado, nem mesmo por indício, razão pela qual este juízo determinou, em sede liminar, a suspensão da postagem até melhor elucidação da questão.

Convém salientar que, na ocasião, não se desceu às minúcias acerca da ocorrência ou não ocorrência da importunação sexual, da invasão de domicílio ou da animosidade em evento eleitoral. Apenas, e tão somente, se asseverou que o grave conteúdo foi veiculado desacompanhado de elementos probatórios, ostentando potencial para, acaso inverídicos ou descontextualizados, gerar desnecessária comoção no eleitorado.

Seja como for, **o cenário fático se alterou, sobremaneira.**

Em sua petição defensiva, a representada reuniu documentos que fornecem indícios robustos da ocorrência de tudo o quanto ventilado no vídeo impugnado pelo representante.

Passa-se à verificação dos episódios, isoladamente.

Quanto à alegação de importunação sexual, a Prefeita registrou Boletim de ocorrência na Delegacia Territorial de Morro do Chapéu (ID 124890139), ocasião em que ofertou rol de testemunha, e vídeo do momento da ação narrada no evento de campanha (ID 124890140).

Ainda reuniu indícios de que o agente da ação em tese criminoso é Laurêncio Damásio de Oliveira Neto, conhecido como Netinho, apoiador da candidatura representada pelo ora autor.

Para os fins desta representação, ou seja, para a verificação do atributo de “fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados”, tem-se que se tratam, ao contrário, de afirmações de fato suficientemente embasadas em evidências.

Sublinhando que o objeto da representação não coincide com o julgamento do suposto crime em tela, convém, todavia, destacar que se trata a importunação sexual de ato violador da integridade física e psicológica da vítima, no mesmo passo em que, verificado o contexto político, conforma ato de violência de gênero em desfavor da mulher atualmente gestora do Município e representante da autoridade do Estado.

Merece, portanto, explícito e veementemente desagravo.

Quanto à alegação de uso de drones para adentrar aos limites do terreno em que levada a cabo construção da futura residência da representada, os vídeos coligidos aos ID 124890141 e ID 124890142 não deixam dúvidas de que o fato ocorreu. Ora, não é crível que a imagem aérea que compõe a montagem tenha sido capturada sem o uso do equipamento sobrevoando o espaço aéreo correspondente ao da propriedade.



O trespasse dos limites territoriais pode, em tese, configurar violação da intimidade e da privacidade da representada, na esteira dos incisos X e XI do art. 5º da Constituição Federal.

E mais. Referidos registros em meio audiovisual enunciam que a ação foi capitaneada por João Humberto Batista, conhecido como “Beto”, explícita e publicamente apoiador dos candidatos Cleová Barreto e Betânia Araújo, concorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Morro do Chapéu. A propósito, o atributo de apoiador da oposição se denota desde sua vestimenta em que aposto adesivo de campanha até o seu veículo adesivado com micro perfurado dos candidatos da oposição.

O vídeo produzido pelo autor da ação, como bem salientou o MPE não reflete apenas uma manifestação espontânea de um cidadão insatisfeito com a gestão municipal, mas, sim, uma ação claramente coordenada com objetivos eleitorais. Isto é, o vídeo fora pensado e produzido como forma de propagar propaganda negativa em desfavor da Representada. Isto porque, nele, o agente imputa à representada a pecha de “ladrona” e evidencia seus sinais de riqueza, tudo a partir da perspectiva de um apoiador declarado de Cleová e Betânia.

Quanto à alegação de animosidade em evento de campanha, ganha verossimilhança a reboque de tudo o quanto mais exposto em linhas anteriores, isto é, a reboque dos expedientes que vem sendo empreendidos em desfavor da representada.

Em decorrência do conjunto probatório constante nos autos, não se verifica a disseminação das chamadas “notícias falsas”, de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ou, por qualquer meio, de artifício para a criação de estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado.

Tudo isto somado leva à conclusão de que a candidata representada, muito embora tenha veiculado vídeo que contém imputações sérias, em peça publicitária desacompanhada de elementos mínimos para conferência das informações veiculadas, não o fez de forma leviana. Trata-se, outrossim, de imputação de fatos verossímeis e cuja confirmação, e conseqüente imposição de sanção (penal, civil ou administrativa), deve ocorrer nas vias ordinárias.

Não há, em conclusão, razão jurídica bastante para a interdição da veiculação do vídeo objurgado, tampouco para a imposição da multa pretendida pelo representante.

Não se coaduna da posição adotada pelo Ministério Público Eleitoral no sentido da manutenção do arquivamento do vídeo outrora veiculado na rede social Instagram, visando a evitar a intensificação do clima de tensão entre os eleitores. Consoante toda a fundamentação ora esposada, a manifestação da representada em sua rede social é expressão de sua liberdade, porque exercida sem abuso ou desvio de finalidade, e, como tal, deve ser garantida em plenitude, incumbindo à representada obtemperar as conseqüências de seus atos.

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** em face de todos os representados (CPC, art. 487, I).

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU, datado da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-42 em 26/09/2024 22:01:44

Número do documento: 24092617015957900000117679252

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092617015957900000117679252>

Assinado eletronicamente por: TATIANA TOME GARCIA - 26/09/2024 17:01:59